



PARECER Nº 911/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PARECER Nº. 911/2025****Processo:** 41358/2025**Autoria:** Vereadora Katiuscia Mantelli**Assunto:** Projeto de lei que “Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, o Selo Empresa Amiga do Artesão.”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o selo “Empresa amiga do Artesão”, com a finalidade de reconhecer e valorizar empresas que disponibilizem espaço físico de qualquer dimensão ou quantidade para exposição de produtos com objetivo de promover a divulgação e comercialização de itens confeccionados por artesãos locais.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei visa instituir em Cuiabá o Selo Empresa Amiga do Artesão, como instrumento de reconhecimento e incentivo às empresas que contribuírem para a valorização do trabalho artesanal produzido por nossos cidadãos. O artesanato cuiabano é expressão viva da identidade cultural e da memória coletiva, representando não apenas tradição, mas também oportunidade de geração de renda para inúmeras famílias. A proposição visa incentivar as empresas a realizarem ações voltadas à responsabilidade social empresarial, estimulando o setor privado a participar ativamente da valorização do artesão, por meio da disponibilização voluntária de espaços para exposição de produtos em estabelecimentos comerciais. Em contrapartida, o selo funcionará como certificado de reconhecimento público, reforçando a imagem positiva da empresa junto à sociedade e aos consumidores. Além disso, a proposta fortalece a economia criativa, estimula o comércio local e promove a inclusão produtiva de artesãos, ampliando oportunidades de renda e assegurando a difusão de saberes tradicionais. O fundamento jurídico repousa no art. 215 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Nesse contexto, o artesanato por sua natureza intrínseca, representa uma das formas mais autênticas de expressão cultural, transmitindo tradição, costumes e identidades regionais que compõem





o patrimônio imaterial Cuiabano. Ainda nesse aspecto, a Portaria SCS/MDIC nº 29, de 05 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), regulamentou de forma expressa as diretrizes nacionais de apoio à atividade artesanal, reconhecendo-a como expressão cultural e como segmento econômico estratégico, incentivando sua organização, produção, divulgação e comercialização. Assim, os municípios podem e devem desenvolver políticas complementares que promovam a integração dos artesãos ao mercado e ampliem a visibilidade dessa atividade..”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre criação de selo não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

No entanto, assinala-se que há partes do projeto eivadas de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que criam atribuições para o Poder Executivo:





Art. 6º O Poder Executivo poderá promover, anualmente, cerimônia oficial de entrega e reconhecimento público das empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga do Artesão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

Conforme se observa, os dispositivos acima destacados envolvem a criação de atribuições para o Poder Executivo municipal, infringindo o Princípio da Separação de Poderes. Neste ponto, vale ressaltar que o Regimento Interno, art. 49, III, atribui a esta Comissão a apresentação de emenda para corrigir vício de inconstitucionalidade parcial:

Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

(...)

III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Assim, convém sugerir, no capítulo oportuno, a supressão de tais dispositivos. Além da adequação dos preceitos de articulação redacional ao que dispõe a LC 95/1998, que regulamenta o Art. 59, Parágrafo único da CRFB/88.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, sugerir-se-á, conforme explicitado no exame da matéria, a presente emenda substitutiva, em que se operam as **adequações de estilo supra justificadas, apenas na parte normativa, restando inalterados os trechos não colacionados:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Selo Empresa Amiga do Artesão, a ser concedido às empresas que disponibilizarem, de forma permanente ou periódica, espaço físico para exposição de produtos.

§ 1º O selo tem por objetivo promover a divulgação e comercialização de itens confeccionados por artesãos locais.

§ 2º Os produtos a serem expostos somente poderão ser confeccionados:

I – por artesãos cuiabanos; ou





II – excepcionalmente, por artesãos mato-grossenses que residam há mais de dois anos na capital.

Art. 2º A concessão do selo terá como objetivo:

I – fomentar a valorização da cultura e do artesanato cuiabano;

II – incentivar a economia criativa, promovendo geração de renda aos artesãos;

III – reconhecer empresas comprometidas com a responsabilidade social e o desenvolvimento econômico sustentável;

IV – fortalecer o comércio local, ampliando os canais de visibilidade e comercialização de produtos artesanais.

Art. 3º O selo é um reconhecimento gratuito.

Parágrafo único. O espaço disponibilizado pela empresa poderá situar-se nas dependências internas ou externas do estabelecimento, sendo de livre definição quanto à sua dimensão e forma de exposição.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga do Artesão será concedido mediante requerimento do interessado junto ao órgão municipal competente.

§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado de:

I – comprovação de espaço efetivamente destinado à exposição ou comercialização de produtos de artesãos locais;

II – declaração de adesão voluntária aos princípios desta Resolução;

III – apresentação de termo de parceria celebrado com artesãos ou associações de artesãos do Município de Cuiabá.

Art. 5º Os estabelecimentos empresariais participantes ficarão autorizados a utilizar o Selo Empresa Amiga do Artesão para divulgar e promover seu compromisso com a valorização do artesanato cuiabano.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o parecer é pela aprovação, desde que com as emendas supressivas.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda substitutiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **10BB932390C07318ED2821D675E900D9241937BB1D6803BBA593B010CF5800B4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.